



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 09ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 06 (seis) dias do mês de março do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **09ª (nona) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Nelson Bruno do Rego Valença, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Mateus Viana Neto, em substituição ao Dr. Rafael Lessa Costa Barboza que se encontra em período de férias. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou as Resoluções encaminhadas para homologação. Foram enviadas para aprovação pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, as Resoluções referentes aos processos de nº 1/6229/2018 e 1/2036/2019. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções anunciadas foram **APROVADAS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/749/2021 – Auto de Infração: 1/202105426. Recorrente: RBX COMÉRCIO DE ROUPAS S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve quanto ao pedido de improcedência, pautado no argumento de que a nota fiscal nº 334707 estava com o valor unitário dos bens superavaliados e que foi substituída pela nota fiscal nº 338108 a qual estava com os valores unitários corretos, foi escriturada e teve o ICMS DIFAL recolhido, a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, acata o argumento suscitado e julga IMPROCEDENTE o feito fiscal. Ausente do julgamento desse processo, por motivo justificado, o Dr. Mateus Viana Neto, Procurador do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento invertida de segundo para primeiro. Processo de Recurso nº 1/2373/2019 – Auto de Infração: 1/201812163. Recorrente: RBX COMÉRCIO DE ROUPAS S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade por vício na fundamentação e na motivação, tendo em vista que em 2014 as operações não se sujeitavam ao art. 767 do Regulamento do ICMS, mas sim ao art. 589 do mesmo diploma, que versa sobre o ICMS DIFAL: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista o seu entendimento de que não houve falha na fundamentação, considerando que a acusação é de falta de recolhimento do ICMS Antecipado; 2. Quanto ao pedido de improcedência fundamentado na inconstitucionalidade da cobrança do ICMS Antecipado pautada em Decreto e não em Lei Ordinária: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a alegação, tendo em vista que a Lei cearense nº 12.670/96 especifica todos os critérios necessários à constituição da hipótese de incidência; 3. Quanto à exclusão do auto de infração das notas fiscais nº 367, 411, 561 e 728: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide excluir as notas fiscais da autuação, tendo em vista que as operações documentadas por essas notas fiscais estão sujeitas ao ICMS Diferencial de Alíquotas, enquanto que, a acusação é de falta de recolhimento do ICMS Antecipado; 4. Quanto à alegação de ilegitimidade da cobrança do ICMS DIFAL antes da vigência da Lei Complementar nº 190: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que o tema não se aplica ao presente processo, tendo em vista que a acusação fiscal versa sobre ICMS Antecipado e não sobre ICMS DIFAL; 5. Quanto à alegação de inoccorrência do ICMS antecipado nas operações de transferências entre estabelecimentos da mesma empresa: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a alegação por entender que incide ICMS Antecipado nas operações de transferências ocorridas no exercício de 2017; 6. Quanto à alegação de improcedência por cobrança do ICMS em duplicidade: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista que, quanto ao ano de 2014, que trata sobre o ICMS DIFAL, as operações já foram excluídas do auto de infração e, quanto às operações de 2017, que versam sobre o ICMS Antecipado, o pagamento do ICMS nas saídas das mercadorias não elide a obrigação de recolher o ICMS Antecipado nas respectivas entradas interestaduais. Em conclusão, a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento no sentido de julgar PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento invertida de terceiro para segundo. Processo de Recurso nº**



1/2491/2012 – Auto de Infração: 1/201205417. Recorrente: LOJAS RIACHUELO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão: Deliberações ocorridas na 49ª sessão ordinária realizada em 05/12/2022: “a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, após conhecer do recurso ordinário interposto: 1. Quanto ao pedido de nulidade por ausência, no Termo de Conclusão, de informações sobre base de cálculo e alíquotas aplicadas: Resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a nulidade tendo em vista que as informações estão presentes no auto de infração e informações complementares. Em seguida, após várias discussões, o Conselheiro Renato Rodrigues Gomes, solicitou **VISTA** do presente processo, tendo o pedido sido acatado pelo Sr. Presidente da 4ª Câmara. (...) Retornando à pauta nessa data (06/03/2023): a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve: 1. Quanto à nulidade suscitada pela recorrente por ausência de provas da ocorrência de omissão de saídas: por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista o seu entendimento de que não há comprovação nos autos de fato que afaste a presunção legal advinda da diferença entre as vendas efetuadas por meio de cartões de crédito ou débitos e as declaradas pela recorrente na DIEF. Vencido o Conselheiro Renato Rodrigues Gomes que entende que, no caso concreto, é ônus da acusação separar, entre as operações autorizadas pelas operadoras de cartão, aquelas que se referem a vendas de mercadorias daquelas que se referem a receitas de outras origens; 2. Quanto ao pedido de improcedência fundado na alegação de que não é possível, no caso concreto, autuar por omissão de saídas baseado apenas nas informações de operadoras de cartões de crédito e débito, tendo em vista as peculiaridades das atividades da recorrente: por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista o seu entendimento de que não há comprovação nos autos de fato que afaste a presunção legal advinda da diferença entre as vendas efetuadas por meio de cartões de crédito ou débitos e as declaradas pela recorrente na DIEF. Vencido o Conselheiro Renato Rodrigues Gomes que entende que, no caso concreto, é ônus da acusação separar entre as operações autorizadas pelas operadoras de cartão aquelas que se referem a vendas daquelas que se referem a receitas de outras origens; 3. Quanto ao pedido de perícia suscitado pela recorrente, em sustentação oral, para que sejam analisadas as reduções ‘Z’ apresentadas à CEPET pelo contribuinte por ocasião da realização de perícia solicitada pela CEAPRO, mas, desta feita, acompanhada por assistente técnico indicado pela recorrente: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista a sua compreensão de que as reduções ‘Z’ não trazem informações suficientes para elucidar o caso; 4. Quanto à sugestão apresentada pelo Conselheiro Relator de oportunizar ao contribuinte que faça a vinculação entre as autorizações feitas pelas operadoras de cartão de crédito/débito com os boletos que ele teria recebido ou com os pagamentos de cartões de crédito próprio que ele também teria recebido: a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, decide não acatar a sugestão suscitada pelo Conselheiro Relator Almir de Almeida Cardoso Júnior, tendo em vista que solicitações nesses mesmos termos já foi feita durante a ação fiscal e na perícia realizada a pedido da CEAPRO, não parecendo ser útil deferir uma nova oportunidade. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Nelson Bruno do Rego Valença que entendem pela necessidade de realização do procedimento sugerido. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, mas nega-lhe provimento, no sentido de julgar **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão exarada em 1ª Instância. Decisão em parcial desacordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Sávio Oliveira. Esse processo teve sua ordem de julgamento invertida de primeiro para terceiro.

Processo de Recurso nº 1/921/2021 – Auto de Infração: 1/202108245. Recorrente: RBX COMÉRCIO DE ROUPAS S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto ao pedido de nulidade por ausência da adequada informação de como foram apuradas as omissões apontadas na acusação fiscal: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que nos autos constam todos os elementos necessários para compreender a acusação fiscal; 2. Quanto à improcedência fundada na alegação de que o levantamento de estoque não pode ser o único fundamento para acusação de omissão de entradas: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista que o sistema de levantamento de estoques é uma metodologia já bastante consolidada e com previsão legal no art. 92 da Lei nº 12.670/96; 3. Quanto ao pedido de perícia suscitado pelo contribuinte em sede de recurso: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que o levantamento quantitativo de estoques acostado aos autos apresenta os mesmos elementos que o laudo apresentado pela recorrente, divergindo apenas que o levantamento é mensal na acusação fiscal e no laudo, é anual, mostrando-se, portanto, desnecessária a realização de perícia; 4. Quanto ao caráter confiscatório da multa: a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº



18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão**, a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, mas nega-lhe provimento, confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento invertida de quinto para quarto. **Processo de Recurso nº 1/919/2021 – Auto de Infração: 1/202108318. Recorrente: RBX COMÉRCIO DE ROUPAS S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por falta de fundamentação já que não haveria a indicação minimamente razoável de qual seria a razão para a glosa dos créditos:** por unanimidade votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que nos autos constam todos os elementos necessários para compreender a acusação fiscal; **2. Quanto ao pedido de perícia para confirmar que a transferência de parte do saldo credor da conta gráfica de junho de 2017 para outra filial da autuada não ocorreu:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista não haver nos autos indícios mínimos para sustentar a alegação; **3. Quanto ao pedido de exclusão do lançamento tributário do crédito indevido referente a agosto de 2017:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista não haver nos autos indícios mínimos para sustentar a alegação do contribuinte; **4. Quanto ao pedido de redução do valor referente a setembro de 2017:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por deferi-lo, tendo em vista ser devido apenas o saldo devedor calculado no levantamento fiscal. Portanto, o valor de ICMS referente ao mês de setembro passa de R\$ 7.611,98 (sete mil, seiscentos e onze reais e noventa e oito centavos) para R\$ 4.268,36 (quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos); **5. Quanto ao pedido de perícia para comprovar que o valor correto de ICMS referente ao mês de setembro seria apenas o novo saldo devedor desse mês, calculado no levantamento fiscal:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o pedido, tendo em vista que já foi reconhecido pela Câmara o objetivo dessa perícia; **6. Quanto ao caráter confiscatório da multa:** a 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento no sentido de reduzir o valor do lançamento fiscal no mês de setembro de 2017 julgando o auto de infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão em acordo com a Procuradoria Geral do Estado. Esse processo teve sua ordem de julgamento invertida de quarto para quinto. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 07 (sete) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 07 (sete) dias do mês de março do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **10ª (décima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto em substituição ao Dr. Rafael Lessa Costa Barboza que se encontra em período de férias. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 09ª sessão e as Resoluções referentes aos processos nº 1/3808/2016 e 1/3813/2016 enviadas pelo Conselheiro Ananias Rebouças Brito. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 09ª sessão e as resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/3854/2017 – Auto de Infração: 1/201703668. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: MDIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à extinção do crédito tributário exarado em 1ª Instância:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a extinção tendo em vista que o pagamento realizado não se deu no valor da integralidade do lançamento original realizado por meio do auto de infração, tendo sido considerada uma redução na penalidade; **2. Quanto à penalidade aplicável à infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que deve ser aplicada às notas fiscais não escrituradas na EFD a penalidade do art. 123, III, 'm' e às escrituradas na EFD, a penalidade disposta no art. 123, III, 'm' c/c §12 todos da Lei nº 12.670/96, conforme cálculo realizado no laudo pericial que consta nos autos. A análise do suscitado na peça impugnatória restou prejudicada em virtude de a recorrente ter efetuado o pagamento do auto de infração com os benefícios da Lei nº 17.771/21 - REFIS/21. Deixou-se de determinar o retorno do processo à Primeira Instância com fundamento no art. 92, parágrafo único da Lei nº 18.185/22. **Em conclusão:** a 4ª Câmara entende por conhecer do Reexame Necessário para dar-lhe parcial provimento, no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. Carlos César Cintra e Dr. João Felipe Ribeiro Pedroza de Sales Gurjão. Esse processo teve sua ordem de julgamento invertida de quinto para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/833/2020 – Auto de Infração: 1/202005766. Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade da decisão singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que todos os argumentos suscitados na impugnação foram analisados pelo julgador singular; **2. Quanto ao pedido de nulidade por excesso de prazo na execução da ação fiscal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que, considerando o disposto nos Decretos nºs 33.526/2020 e 33.587/2020, o prazo para execução da ação fiscal foi respeitado; **3. Quanto à ilegitimidade da autuada para estar no polo passivo da autuação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a alegação, tendo em vista que a autuada é responsável pelo ICMS ST quando não há a retenção deste pelo remete-
tente, de acordo com o art. 431, §3º do Regulamento do ICMS; **4. Quanto aos NCMs que devem permanecer na autuação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que devem permanecer no levantamento fiscal apenas os NCMs 04022110, 04021010 e 04022120; **5. Quanto à exclusão do auto de infração das operações oriundas de estados não signatários do Protocolo ICMS 12/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que, nos NCMs remanescentes, todas as operações são oriundas de Estados signatários do Protocolo ICMS 12/96; **6. Quanto à demanda para aplicar apenas o fator de agregação de 20%:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que, nos NCMs remanescentes, todas as operações estão adotando esse fator de agregação; **7. Quanto ao pedido de retorno à perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por não acatar o pedido, tendo



em vista que os cálculos necessários podem ser realizados pela Câmara; **8. Quanto ao pedido de reequadramento da penalidade para a inserta no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por não acatar o pedido, tendo em vista que o dispositivo não se aplica à inconformidade de falta de recolhimento. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, entende por dar-lhe parcial provimento no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Alex Kone Nogueira e Souza. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para segundo. **Processo de Recurso nº 1/3810/2016 – Auto de Infração: 1/201618471. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** quanto à nulidade suscitada em 1ª Instância, a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Reexame Necessário, mas nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **NULIDADE**, considerando que há divergência entre o valor de omissão de saídas apresentado na tabela totalizadora anexa ao Auto de Infração e o informado nas informações complementares ao Auto de Infração. Quanto à natureza da nulidade, a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, entende se tratar de uma nulidade formal. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado da recorrente, Dr. Murilo Bunhoto Lopes. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/446/2020 – Auto de Infração: 1/201919525. Recorrente: REGIFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por ter o fiscal rejeitado a documentação apresentada pela recorrente no decorrer da ação fiscal e por ter informado erroneamente que não foram respondidas as correções solicitadas:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista constar nos autos que o contribuinte foi intimado a apresentar as junções necessárias e as que foram apresentadas foram afastadas por estarem inconsistentes, além de não terem sido apresentadas novas correções pela autuada; **2. Quanto à improcedência por imprestabilidade do totalizador apresentado pela autuação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista a sua compreensão de que o totalizador atende a todos os requisitos necessários e que eventuais inconsistências apresentadas são sanáveis; **3. Quanto ao pedido de perícia:** a 4ª Câmara decide converter o processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de atender aos seguintes itens: 1) realizar as junções dos seguintes códigos de produtos: 177 com 7010001; 5891 com 39; 1360 com 2797; 5795 com 3824; 2) Após os ajustes realizados, apresentar o novo Relatório Totalizador, além das Planilhas de Entradas e Saídas de mercadorias, bem como, o respectivo Demonstrativo do Crédito Tributário relativamente à infração em pauta. As demais junções solicitadas foram afastadas. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O advogado da recorrente, Dr. Lúcio Modesto Chaves Lucena de Farias Filho, não compareceu à sessão. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/444/2020, Auto de Infração nº 201919526. **Processo de Recurso nº 1/444/2020 – Auto de Infração: 1/201919526. Recorrente: REGIFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por ter o fiscal rejeitado a documentação apresentada pela recorrente no decorrer da ação fiscal e por ter informado erroneamente que não foram respondidas as correções solicitadas:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista constar nos autos que o contribuinte foi intimado a apresentar as junções necessárias e as que foram apresentadas foram afastadas por estarem inconsistentes, além de não terem sido apresentadas novas correções pela autuada; **2. Quanto à improcedência por imprestabilidade do totalizador apresentado pela autuação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista a sua compreensão de que o totalizador atende a todos os requisitos necessários e que eventuais inconsistências apresentadas são sanáveis; **3. Quanto ao pedido de perícia:** a 4ª Câmara decide converter o processo em **DILIGÊNCIA FISCAL** no sentido de atender aos seguintes itens: 1) realizar as junções dos seguintes códigos de produtos: 177 com 7010001; 5891 com 39; 1360 com 2797; 5795 com 3824; 2) Após os ajustes realizados, apresentar o novo Relatório Totalizador, além das Planilhas de Entradas e Saídas de mercadorias, bem como, o respectivo Demonstrativo do Crédito Tributário relativamente à infração em pauta. As demais junções solicitadas foram afastadas. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O advogado da recorrente, Dr. Lúcio Modesto Chaves Lucena de Farias Filho, não compareceu à sessão. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/446/2020, Auto de Infração nº 201919525. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 08 (oito) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta)



minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 08 (oito) dias do mês de março do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **11ª (décima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto em substituição ao Dr. Rafael Lessa Costa Barboza que se encontra em período de férias. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 10ª sessão e as Resoluções referentes aos processos nº 1/821/2020 e 1/3095/2016 enviadas pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, processo nº 1/3588/2013, enviada pela Conselheira Dalcília Bruno Soares e processo nº 1/1986/2019, enviada pelo Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 10ª sessão e as resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/817/2013 – Auto de Infração: 1/201214709. Recorrente: TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto ao pedido de extinção do processo: por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara decide pela extinção do processo, tendo em vista que existia, há época do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0062590-61.2006.8.06.0001, um posicionamento consolidado do Poder Judiciário cearense contrário à incidência de ICMS sobre as operações interestaduais às quais se refere o presente auto de infração e que esse posicionamento somente veio a ser modificado pelo Poder Judiciário com o trânsito em julgado em novembro de 2020 do RE 748543 (tema 689 da repercussão geral do STF), valendo apenas para os fatos geradores ocorridos após a mudança do entendimento jurisprudencial. Nesse caso, na época dos fatos geradores do auto de infração, o contribuinte estava protegido pelo manto da coisa julgada, levando à **EXTINÇÃO DO PROCESSO** com fundamento no art. 94, V da Lei nº 18.185/22. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entenderam que o Mandado de Segurança se referia apenas à impossibilidade de ser realizado um ato administrativo de cobrança, não entrando no mérito do lançamento fiscal para impedir a decadência. Fica designado para lavrar a Resolução o Conselheiro Thyago Bezerra da Silva que proferiu o primeiro voto divergente vencedor. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/800/2013, Auto de Infração nº 201214706 e 1/801/2013, Auto de Infração nº 201214697. **Processo de Recurso nº 1/800/2013 – Auto de Infração: 1/201214706. Recorrente: TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto ao pedido de extinção do processo: por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara decide pela extinção do processo, tendo em vista que existia, há época do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0062590-61.2006.8.06.0001, um posicionamento consolidado do Poder Judiciário cearense contrário à incidência de ICMS sobre as operações interestaduais às quais se refere o presente auto de infração e que esse posicionamento somente veio a ser modificado pelo Poder Judiciário com o trânsito em julgado em novembro de 2020 do RE 748543 (tema 689 da repercussão geral do STF), valendo apenas para os fatos geradores ocorridos após a mudança do entendimento jurisprudencial. Nesse caso, na época dos fatos geradores do auto de infração, o contribuinte estava protegido pelo manto da coisa julgada, levando à **EXTINÇÃO DO PROCESSO** com fundamento no art. 94, V da Lei nº 18.185/22. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entenderam que o Mandado de Segurança se referia apenas à impossibilidade de ser realizado um ato administrativo de cobrança, não entrando no mérito do lançamento fiscal para impedir a decadência. Fica designado para lavrar a Resolução o Conselheiro Thyago Bezerra da****



Silva que proferiu o primeiro voto divergente vencedor. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/817/2013, Auto de Infração nº 201214709 e 1/801/2013, Auto de Infração nº 201214697. **Processo de Recurso nº 1/801/2013 – Auto de Infração: 1/201214697. Recorrente: TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de extinção do processo:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara decide pela extinção do processo, tendo em vista que existia, há época do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0062590-61.2006.8.06.0001, um posicionamento consolidado do Poder Judiciário cearense contrário à incidência de ICMS sobre as operações interestaduais às quais se refere o presente auto de infração e que esse posicionamento somente veio a ser modificado pelo Poder Judiciário com o trânsito em julgado em novembro de 2020 do RE 748543 (tema 689 da repercussão geral do STF), valendo apenas para os fatos geradores ocorridos após a mudança do entendimento jurisprudencial. Nesse caso, na época dos fatos geradores do auto de infração, o contribuinte estava protegido pelo manto da coisa julgada, levando à **EXTINÇÃO DO PROCESSO** com fundamento no art. 94, V da Lei nº 18.185/22. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entenderam que o Mandado de Segurança se referia apenas à impossibilidade de ser realizado um ato administrativo de cobrança, não entrando no mérito do lançamento fiscal para impedir a decadência. Fica designado para lavrar a Resolução o Conselheiro Thyago Bezerra da Silva que proferiu o primeiro voto divergente vencedor. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/817/2013, Auto de Infração nº 201214709 e 1/800/2013, Auto de Infração nº 201214706. **Processo de Recurso nº 1/4944/2018 – Auto de Infração: 1/201811161. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S.A. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve: **1. Quanto à extinção do processo em razão de as operações elencadas no auto de infração estarem alcançadas pelo Mandado de Segurança nº 0062590-61.2006.8.06.0001:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara entende que as operações às quais se refere o presente auto de infração não estão alcançadas pelo Mandado de Segurança, tendo em vista o entendimento de que a decisão no Mandado não faz referência, sequer de forma indireta, às aquisições de energia elétrica no mercado de curto prazo da CCEE. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Thyago da Silva Bezerra que entendem que as operações são alcançadas pela decisão do Mandado de Segurança, tendo em vista que não há prova nos autos de que as operações às quais se refere o presente auto de infração sejam internas do Estado do Ceará; **2. Quanto à improcedência por falta de previsão legal *stricto sensu* para incidência de ICMS sobre as contabilizações no mercado de curto prazo:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a alegação de improcedência, tendo vista que o Convênio ICMS 15/2007, incorporado à legislação cearense, atende ao Princípio da Legalidade; **3. Quanto às operações elencadas no auto de infração atenderem a hipótese de incidência do ICMS:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que as operações atendem a hipótese de incidência do ICMS. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência, conhece do Reexame Necessário, dá-lhe provimento no sentido de julgar **PROCEDENTE** o auto de infração. Ausente do julgamento desse processo, por motivo justificado, o Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior. **Processo de Recurso nº 1/522/2020 – Auto de Infração: 1/202000062. Recorrente: TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do feito fiscal por ausência de provas:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista seu entendimento de que a imprecisão é sanável e, após ter sido sanada, foi dada oportunidade ao contribuinte para efetuar o pagamento com os devidos descontos ou para apresentar impugnação aos documentos, não sendo caso de declaração de nulidade, de acordo com art. 91, § 1º da Lei nº 18.185/22; **2. Quanto ao pedido de perícia para excluir algumas operações do denominador do cálculo dos coeficientes mensais de aproveitamento de crédito das aquisições de bens para o ativo imobilizado:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por excluir do denominador os CFOPs: 5206, 5901, 5908, 5915, 5916, 5922, 6206, 6902, 6915, 6923 e 6924; **3. Quanto ao pedido, de ofício, da Conselheira Dalcília Bruno Soares para excluir algumas operações do numerador do**



cálculo dos coeficientes mensais de aproveitamento: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por excluir do numerador os CFOPs: 5206 e 6206. **Em conclusão:** a 4ª Câmara decide converter o julgamento em **PERÍCIA** no sentido de atender ao seguinte item: 1) Recalcular os valores mensais de crédito de ICMS sobre aquisição de bens para o ativo imobilizado tomado indevidamente, realizando o cálculo dos coeficientes mensais de aproveitamento na forma realizada no levantamento fiscal, mas a com a exclusão, no denominador, dos CFOPs: 5206, 5901, 5908, 5915, 5916, 5922, 6206, 6902, 6915, 6923 e 6924, e no numerador, dos CFOPs: 5206 e 6206. Ausente do julgamento desse processo, por motivo justificado, o Procurador do Estado Dr. Mateus Viana Neto. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Junior e a contadora da recorrente, Dra. Ediuene Rodrigues da Silva. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 09 (nove) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscreita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 09 (nove) dias do mês de março do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **12ª (décima segunda) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Lísle de Pontes Lima Lopes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto em substituição ao Dr. Rafael Lessa Costa Barboza que se encontra em período de férias. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 11ª sessão. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 11ª sessão foi **APROVADA**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/271/2022 – Auto de Infração: 1/202201144. Recorrente: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão: A** 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência por ausência de provas, em razão do levantamento fiscal estar apresentando vários equívocos:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara não acata o pedido tendo em vista que os equívocos apontados pelo contribuinte são sanáveis. Vencidos os Conselheiros Lísle de Pontes Lima Lopes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito que votaram pela improcedência por entenderem que os equívocos apontados pelo contribuinte são suficientes para afastar a fidedignidade das provas acostadas; **2. Quanto à nulidade, suscitada de ofício pela Conselheira Dalcília Bruno Soares:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide por acatar a **NULIDADE** do auto de infração, tendo em vista que a falta de identificação nos autos das notas fiscais e de junções consideradas no levantamento fiscal causou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entenderam não ter havido prejuízo efetivo ao contribuinte, bem como por serem os equívocos apontados sanáveis, nos termos da Lei nº 18.185/2022. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. Carlos César Cintra, Dr. João Felipe Ribeiro Pedroza de Sales Gurjão, Dr. Tiago Matos e o contador da recorrente, Dr. Leonardo Albuquerque Porto. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/272/2022, Auto de Infração nº 202201146; nº 1/273/2022, Auto de Infração nº 202201148 e nº 1/274/2022, Auto de Infração nº 202201149. **Processo de Recurso nº 1/272/2022 – Auto de Infração: 1/202201146. Recorrente: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão: A** 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência por ausência de provas, em razão do levantamento fiscal estar apresentando vários equívocos:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara não acata o pedido tendo em vista que os equívocos apontados pelo contribuinte são sanáveis. Vencidos os Conselheiros Lísle de Pontes Lima Lopes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito que votaram pela improcedência por entenderem que os equívocos apontados pelo contribuinte são suficientes para afastar a fidedignidade das provas acostadas; **2. Quanto à nulidade, suscitada de ofício pela Conselheira Dalcília Bruno Soares:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide por acatar a **NULIDADE** do auto de infração, tendo em vista que a falta de identificação nos autos das notas fiscais e de junções consideradas no levantamento fiscal causou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entenderam não ter havido prejuízo efetivo ao contribuinte, bem como por serem os equívocos apontados sanáveis, nos termos da Lei nº 18.185/2022. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. Carlos César Cintra, Dr. João Felipe Ribeiro Pedroza de Sales Gurjão, Dr. Tiago Matos e o contador da recorrente, Dr. Leonardo Albuquerque Porto. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/271/2022, Auto de Infração nº 202201144; nº 1/273/2022, Auto de Infração nº 202201148 e nº 1/274/2022,



Auto de Infração nº 202201149. **Processo de Recurso nº 1/273/2022 – Auto de Infração: 1/202201148. Recorrente: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência por ausência de provas, em razão do levantamento fiscal estar apresentando vários equívocos:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara não acata o pedido tendo em vista que os equívocos apontados pelo contribuinte são sanáveis. Vencidos os Conselheiros Lísle de Pontes Lima Lopes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito que votaram pela improcedência por entenderem que os equívocos apontados pelo contribuinte são suficientes para afastar a fidedignidade das provas acostadas; **2. Quanto à nulidade, suscitada de ofício pela Conselheira Dalcília Bruno Soares:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide por acatar a **NULIDADE** do auto de infração, tendo em vista que a falta de identificação nos autos das notas fiscais e de junções consideradas no levantamento fiscal causou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gersa Marília Alves Melquiades de Lima que entenderam não ter havido prejuízo efetivo ao contribuinte, bem como por serem os equívocos apontados sanáveis, nos termos da Lei nº 18.185/2022. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. Carlos César Cintra, Dr. João Felipe Ribeiro Pedroza de Sales Gurjão, Dr. Tiago Matos e o contador da recorrente, Dr. Leonardo Albuquerque Porto. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/271/2022, Auto de Infração nº 202201144; nº 1/272/2022, Auto de Infração nº 202201146 e nº 1/274/2022, Auto de Infração nº 202201149. **Processo de Recurso nº 1/274/2022 – Auto de Infração: 1/202201149. Recorrente: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência por ausência de provas, em razão do levantamento fiscal estar apresentando vários equívocos:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara não acata o pedido tendo em vista que os equívocos apontados pelo contribuinte são sanáveis. Vencidos os Conselheiros Lísle de Pontes Lima Lopes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito que votaram pela improcedência por entenderem que os equívocos apontados pelo contribuinte são suficientes para afastar a fidedignidade das provas acostadas; **2. Quanto à nulidade, suscitada de ofício pela Conselheira Dalcília Bruno Soares:** por maioria de votos, a 4ª Câmara decide por acatar a **NULIDADE** do auto de infração, tendo em vista que a falta de identificação nos autos das notas fiscais e de junções consideradas no levantamento fiscal causou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Gersa Marília Alves Melquiades de Lima que entenderam não ter havido prejuízo efetivo ao contribuinte, bem como por serem os equívocos apontados sanáveis, nos termos da Lei nº 18.185/2022. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. Carlos César Cintra, Dr. João Felipe Ribeiro Pedroza de Sales Gurjão, Dr. Tiago Matos e o contador da recorrente, Dr. Leonardo Albuquerque Porto. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/271/2022, Auto de Infração nº 202201144; nº 1/272/2022, Auto de Infração nº 202201146 e nº 1/273/2022, Auto de Infração nº 202201148. **Processo de Recurso nº 1/275/2022 – Auto de Infração: 1/202201150. Recorrente: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência por falta de comprovação da acusação fiscal:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de **IMPROCEDÊNCIA** tendo em vista a sua compreensão de que a acusação fiscal é de venda deliberadamente abaixo do preço de mercado e não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira justificou seu voto pelo fato de a descrição da infração contida no Auto de Infração tratar de matéria diversa do que foi trazido nas Informações Complementares. Não houve um mero indicativo de dispositivo legal equivocado, mas sim, a fundamentação que foi trazida nas Informações Complementares não se coaduna com a conclusão que firma o lançamento. Vencidas as Conselheiras Gersa Marília Alves Melquiades de Lima e Dalcília Bruno Soares que entendem que as Informações Complementares do auto de infração versam sobre subavaliação de estoques, que se adequa ao art. 92, §8º, V, da Lei nº 12.670/1996, bem como pelo contribuinte se defender dos fatos apresentados na acusação e não dos dispositivos apontados como violados, bem como pelo fato de que esses dispositivos, se apontados erroneamente, podem ser retificados pelo julgador. Fica designado para lavrar a Resolução o Conselheiro Ananias Rebouças Brito que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Ausente do julgamento desse processo, por motivo justificado, o Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto. Presente para sustentação oral,



os advogados representantes da recorrente, Dr. Carlos César Cintra, Dr. João Felipe Ribeiro Pedroza de Sales Gurjão, Dr. Tiago Matos e o contador da recorrente, Dr. Leonardo Albuquerque Porto. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/276/2022, Auto de Infração nº 202201151. **Processo de Recurso nº 1/276/2022 – Auto de Infração: 1/202201151. Recorrente: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência por falta de comprovação da acusação fiscal:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de **IMPROCEDÊNCIA** tendo em vista a sua compreensão de que a acusação fiscal é de venda deliberadamente abaixo do preço de mercado e não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira justificou seu voto pelo fato de a descrição da infração contida no Auto de Infração tratar de matéria diversa do que foi trazido nas Informações Complementares. Não houve um mero indicativo de dispositivo legal equivocado, mas sim, a fundamentação que foi trazida nas Informações Complementares não se coaduna com a conclusão que firma o lançamento. Vencidas as Conselheiras Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima e Dalcília Bruno Soares que entendem que as Informações Complementares do auto de infração versam sobre subavaliação de estoques, que se adequa ao art. 92, §8º, V, da Lei nº 12.670/1996, bem como pelo contribuinte se defender dos fatos apresentados na acusação e não dos dispositivos apontados como violados, bem como pelo fato de que esses dispositivos, se apontados erroneamente, podem ser retificados pelo julgador. Fica designado para lavrar a Resolução o Conselheiro Ananias Rebouças Brito que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Ausente do julgamento desse processo, por motivo justificado, o Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Presente para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dr. Carlos César Cintra, Dr. João Felipe Ribeiro Pedroza de Sales Gurjão, Dr. Tiago Matos e o contador da recorrente, Dr. Leonardo Albuquerque Porto. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/275/2022, Auto de Infração nº 202201150. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 10 (dez) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 10 (dez) dias do mês de março do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **13ª (décima terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Líslie de Pontes Lima Lopes e Thyago da Silva Bezerra. Ausente, por motivo de férias, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 12ª sessão e o Despacho referente ao Processo nº 1/522/2020 enviado pelo Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 12ª sessão e o Despacho foram **APROVADOS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/55/2022 – Auto de Infração: 1/202112200. Recorrente: CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: LÍSLIE DE PONTES LIMA LOPES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência por falta de provas:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta o pedido, tendo em vista que, pelos elementos suscitados na sessão de julgamento, bem como nos autos, observa-se que, apesar de ter tido diversas oportunidades, o contribuinte não trouxe aos autos comprovações que afastassem os elementos de prova apontados pelo relatório da malha fiscal ao qual se refere a autoridade fiscal atuante nas Informações Complementares. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Líslie de Pontes Lima Lopes e Thyago da Silva Bezerra que entendem pela improcedência por concordarem que, nos autos e durante a sessão de julgamento, não conseguiu a administração tributária comprovar que houve falta de recolhimento; **2. Quanto à nulidade por falta de provas:** por maioria de votos, a 4ª Câmara declara **NULO** o feito fiscal, tendo em vista sua compreensão de que a autoridade fiscal não conseguiu comprovar que houve falta de recolhimento. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira ressaltou que nas Informações Complementares do respectivo auto de infração consta como descrição da infração apenas a legislação relativa ao selo fiscal ao qual o contribuinte não estava obrigado a ela. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entendem que o contribuinte não trouxe aos autos, provas que afastassem os elementos de prova apontados pelo relatório da malha fiscal ao qual se refere a autoridade fiscal atuante nas Informações Complementares; **3. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade votos, entende ser a nulidade de natureza formal. Presentes para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dra. Sílvia Paula Alencar Diniz, Dra. Fernanda Gonçalves Diniz Frota e Dr. José Holanda Neto. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/56/2022, Auto de Infração nº 202112197 e nº 1/53/2022, Auto de Infração nº 202112195. **Processo de Recurso nº 1/56/2022 – Auto de Infração: 1/202112197. Recorrente: CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: LÍSLIE DE PONTES LIMA LOPES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência por falta de provas:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta o pedido, tendo em vista que, pelos elementos suscitados na sessão de julgamento, bem como nos autos, observa-se que, apesar de ter tido diversas oportunidades, o contribuinte não trouxe aos autos comprovações que afastassem os elementos de prova apontados pelo relatório da malha fiscal ao qual se refere a autoridade fiscal atuante nas Informações Complementares. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Líslie de Pontes Lima Lopes e Thyago da Silva Bezerra que entendem pela improcedência por concordarem que, nos autos e durante a sessão de julgamento, não conseguiu a administração tributária comprovar que houve falta de recolhimento; **2. Quanto à nulidade por falta de provas:** por maioria de votos, a 4ª Câmara declara **NULO** o feito fiscal, tendo em vista sua compreensão de que a autoridade fiscal não conseguiu comprovar que houve falta de recolhimento. O Conselheiro Francisco Wellington



Ávila Pereira ressaltou que nas Informações Complementares do respectivo auto de infração consta como descrição da infração apenas a legislação relativa ao selo fiscal ao qual o contribuinte não estava obrigado a ela. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entendem que o contribuinte não trouxe aos autos, provas que afastassem os elementos de prova apontados pelo relatório da malha fiscal ao qual se refere a autoridade fiscal autuante nas Informações Complementares; **3. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade votos, entende ser a nulidade de natureza formal. Presentes para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dra. Silvia Paula Alencar Diniz, Dra. Fernanda Gonçalves Diniz Frota e Dr. José Holanda Neto. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/55/2022, Auto de Infração nº 20211200 e nº 1/53/2022, Auto de Infração nº 202112195. **Processo de Recurso nº 1/53/2022 – Auto de Infração: 1/202112195. Recorrente: CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: LÍSLIE DE PONTES LIMA LOPES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência por falta de provas:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta o pedido, tendo em vista que, pelos elementos suscitados na sessão de julgamento, bem como nos autos, observa-se que, apesar de ter tido diversas oportunidades, o contribuinte não trouxe aos autos comprovações que afastassem os elementos de prova apontados pelo relatório da malha fiscal ao qual se refere a autoridade fiscal autuante nas Informações Complementares. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Lislíe de Pontes Lima Lopes e Thyago da Silva Bezerra que entendem pela improcedência por concordarem que, nos autos e durante a sessão de julgamento, não conseguiu a administração tributária comprovar que houve falta de recolhimento; **2. Quanto à nulidade por falta de provas:** por maioria de votos, a 4ª Câmara declara **NULO** o feito fiscal, tendo em vista sua compreensão de que a autoridade fiscal não conseguiu comprovar que houve falta de recolhimento. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira ressaltou que nas Informações Complementares do respectivo auto de infração consta como descrição da infração apenas a legislação relativa ao selo fiscal ao qual o contribuinte não estava obrigado a ela. Vencidas as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima que entendem que o contribuinte não trouxe aos autos, provas que afastassem os elementos de prova apontados pelo relatório da malha fiscal ao qual se refere a autoridade fiscal autuante nas Informações Complementares; **3. Quanto à natureza da nulidade:** a 4ª Câmara, por unanimidade votos, entende ser a nulidade de natureza formal. Presentes para sustentação oral, os advogados representantes da recorrente, Dra. Silvia Paula Alencar Diniz, Dra. Fernanda Gonçalves Diniz Frota e Dr. José Holanda Neto. Esse processo foi julgado em conjunto com os processos nº 1/55/2022, Auto de Infração nº 20211200 e nº 1/56/2022, Auto de Infração nº 202112197. **Processo de Recurso nº 1/258/2019 – Auto de Infração: 1/201816399. Recorrente: CRBS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade do julgamento singular por não terem sido enfrentadas as alegações da impugnação:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade por entender que todas as alegações apresentadas em sede de impugnação foram enfrentadas pelo julgador singular; **2. Quanto à alegação de que as notas fiscais nº 243492 e 106504 são referentes a operações de comodato que não estão sujeitas à incidência de ICMS e, portanto, deveriam ser excluídas do auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a alegação tendo em vista que a condição prevista na legislação para não incidência não foi atendida, qual seja a condição de apresentar o respectivo contrato de comodato; **3. Quanto ao pedido de exclusão da nota fiscal nº 47081:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara acata o pedido de exclusão por verificar que se trata de operação com material gráfico de marketing, sendo o caso de não incidência de ICMS conforme art. 4º, XIII do Regulamento do ICMS; **4. Quanto ao pedido de exclusão da nota fiscal nº 015728 sob alegação de que a mesma acoberta uma operação de remessa por conta e ordem de terceiros e, portanto, não estaria sujeita ao recolhimento do ICMS DIFAL:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide por não excluir a nota fiscal tendo em vista que, apesar de ser uma remessa por conta e ordem de terceiros, é devido o ICMS DIFAL nessa operação em razão da respectiva nota fiscal de venda não ter sido apresentada à SEFAZ para serem cobrados os impostos pertinentes; **5. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide por não acatar o pedido, tendo em vista ter sido formulado de forma genérica. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento no sentido de excluir do auto de infração a nota fiscal nº 47081 e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a autuação fiscal. **Processo de Recurso nº 1/778/2020 – Auto de Infração: 1/202001265. Recorrente: CRBS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à nulidade por as operações de saída da autuada serem tributadas, considerando**



que a ST recolhida pela indústria é mera técnica de antecipação de arrecadação: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade suscitada tendo em vista que é devido o estorno dos créditos referentes à saída de produtos com ST já recolhida, conforme prevê a legislação tributária, situação essa, inclusive, prevista no regime especial do próprio contribuinte; **2. Quanto ao pedido de improcedência sob alegação de que o regime especial da recorrente exige o estorno apenas do crédito sobre as suas operações de venda e não dos créditos das entradas dessas mesmas mercadorias:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência suscitada tendo em vista que as operações de saída realizadas pela autuada já foram tributadas pela ST quando da saída da indústria, sendo o crédito referente às operações de entrada dessas mesmas mercadorias vedado na integridade, conforme legislação tributária. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento no sentido de julgar **PROCEDENTE** o auto de infração. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 13 (treze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 13 (treze) dias do mês de março do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **14ª (décima quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Thyago da Silva Bezerra. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 13ª sessão e as Resoluções referentes aos processos nº 1/2163/2016 e 1/2221/2019 enviadas pela Conselheira Dalcília Bruno Soares, processo nº 1/1273/2015, pelo Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira e processo nº 1/1092/2019, pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 13ª sessão e as Resoluções foram **APROVADAS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1933/2019 – Auto de Infração: 1/201820283. Recorrente: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, L da Lei nº 12.670/96 em razão de que a irregularidade apontada na acusação fiscal decorreu de erro do contribuinte na informação dos seus inventários:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido, tendo em vista a sua compreensão de que não foram apresentadas provas de que a omissão de saídas apontada na acusação fiscal não ocorreu. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, mas nega-lhe provimento confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Yuri Gondim de Amorim. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quinto para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/1931/2019 – Auto de Infração: 1/201820178. Recorrente: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto a sugestão, exarada de ofício pelo Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto, de deferir prazo para o contribuinte se manifestar sobre o conteúdo do arquivo 'TEF_OPERACAO' em 'txt':** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que, pela manifestação do contribuinte nos autos, concluiu-se que a recorrente teve acesso aos detalhes das informações das operadoras de cartões de crédito. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Carlos Mauro Benevides Neto que se manifestaram pelo deferimento de prazo; **2. Quanto ao pedido de perícia feito pela recorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta por entendê-lo desnecessário frente à existência do arquivo 'TEF_OPERACAO' em 'txt'; **3. Quanto ao pedido de improcedência por falta de provas pautado na alegação de que não há informação quanto à origem dos valores apresentados no auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista a existência nos autos do arquivo 'TEF_OPERACAO' em 'txt' o qual contém todos os detalhes exigidos pelo Protocolo ECF 01/2011, bem como por estar evidenciado nos autos que o contribuinte conseguiu compreender essas informações. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, mas nega-lhe provimento confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Yuri Gondim de Amorim. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de sexto para segundo. **Processo de Recurso nº 1/255/2022 – Auto de Infração: 1/202201490. Recorrente: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de perícia feito pela recorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara



afasta por entendê-lo desnecessário, considerando que a tese da parte não prosperou; **2. Quanto ao pedido de exclusão do auto de infração dos créditos tidos como indevidos referentes a transferências entre empresas beneficiárias do FDI:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de exclusão, tendo em vista que restou violado o previsto no art. 13, incisos XII e XV do Regulamento do ICMS que determinam o diferimento do ICMS, não sendo possível o creditamento nesse caso, ainda que tenha havido o destaque do ICMS nos documentos emitidos; **3. Quanto à exclusão do auto de infração dos créditos tidos como indevidos referente ao FECOP incidente sobre energia elétrica:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta considerando que há norma vigente vedando o direito ao crédito da contribuição para o FECOP, não podendo ser afastada pela Câmara de acordo com a Súmula 11 do CONAT. Vencido o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto que deferiu o pedido de exclusão, tendo em vista a sua compreensão de que o adicional FECOP é ICMS e, portanto, está sujeito ao Princípio da Não Cumulatividade; **4. Quanto ao pedido de reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento, tendo em vista que a penalidade estabelecida no auto de infração é a específica para o caso concreto. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Thyago da Silva Bezerra que entenderam que, pelo fato de todas as operações estarem escrituradas e por o creditamento indevido ter resultado em falta de recolhimento, e considerando o art. 112 do CTN, deve ser aplicada a penalidade demandada pela recorrente. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, mas nega-lhe provimento confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Yuri Gondim de Amorim. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para terceiro. **Processo de Recurso nº 1/1930/2019 – Auto de Infração: 1/201819950. Recorrente: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de reenquadramento para a penalidade prevista no art. 123, I, d da Lei nº 12.670/96:** por voto de desempate da presidência, a 4ª Câmara afasta o pedido de reenquadramento tendo em vista que a penalidade estabelecida no auto de infração é a específica para o caso concreto. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Thyago da Silva Bezerra que entenderam que, pelo fato de todas as operações estarem escrituradas e por o creditamento indevido ter resultado em falta de recolhimento, e considerando o art. 112 do CTN, deve ser aplicada a penalidade demandada pela recorrente. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, mas nega-lhe provimento confirmando a decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração exarada em 1ª Instância. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Yuri Gondim de Amorim, informou que apenas acompanharia as discussões de julgamento nesse processo. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para quarto. **Processo de Recurso nº 1/1928/2019 – Auto de Infração: 1/201819929. Recorrentes: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário interpostos, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade do julgamento singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que todos os argumentos trazidos em sede de impugnação foram enfrentados pelo julgador singular; **2. Quanto ao pedido de exclusão do levantamento fiscal das notas fiscais que versam sobre retorno de remessa para industrialização:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de exclusão, tendo em vista que a legislação do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de escriturar todas as notas fiscais de retorno de remessa para industrialização; **3. Quanto ao pedido de exclusão do levantamento fiscal das notas fiscais referentes a operações cujas entregas não foram confirmadas pelo contribuinte, segundo alegado pela recorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta o pedido de exclusão, tendo em vista sua compreensão de que não há comprovação nos autos de nenhuma conduta da autuada no sentido de informar o desconhecimento das operações à administração tributária, quando tinha várias possibilidades de fazê-lo; **4. Quanto à exclusão do levantamento fiscal das operações tidas pela recorrente como não realizadas, relacionadas às fls. 121 a 130 dos autos:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o processo em **PERÍCIA TRIBUTÁRIA** no sentido de serem atendidos os seguintes quesitos: I) verificar se as notas fiscais referenciadas pela autuada às fls. 121 a 130 dos autos foram objeto de informação à Sefaz de não reconhecimento das operações conforme protocolos indicados pela empresa às fls. 121 a 130; II) caso positivo, informar: a) se a informação foi protocolada antes ou depois do início do procedimento de fiscalização que resultou na presente autuação (indicar a data do protocolo requerido junto à SEFAZ); b) o resultado da análise da solicitação requerida em conjunto



com a informação prestada ou se o processo continua pendente de solução pelo setor competente; III) Informar os valores das notas fiscais que tiveram reconhecidas pela Sefaz a não ocorrência das respectivas operações e, em sendo o caso, apresentar o novo demonstrativo do crédito tributário com a exclusão destas notas fiscais; IV) identificar quais notas fiscais do auto de infração nº 201819930, referente ao Processo de Recurso nº 1/1929/2019, também encaminhado nesta data para realização de Perícia Tributária, compõem o presente processo; V) prestar demais informações que entenderem necessárias ao deslinde do caso concreto; VI) retornar os autos para a 4ª Câmara juntamente com os autos do Processo de Recurso nº 1/1929/2019, Auto de Infração nº 201819930, que também foi enviado nesta data para realização de Perícia Tributária. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Ausente do julgamento desse processo, por motivo justificado, o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Yuri Gondim de Amorim. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para quinto. **Processo de Recurso nº 1/1929/2019 – Auto de Infração: 1/201819930. Recorrente: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: THYAGO DA SILVA BEZERRA. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de anistia da multa em razão da aplicação do disposto no at. 3º da Lei nº 17.771/2021, tendo que teria sido informado à Sefaz, junto ao Cexat de Itapipoca, conforme protocolo nº 5196869/2017, o desconhecimento pela recorrente de todas as operações elencadas no auto de infração:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o processo em **PERÍCIA TRIBUTÁRIA** no sentido de serem atendidos os seguintes quesitos: I) verificar se as notas fiscais elencadas no presente auto de infração foram objeto de informação à Sefaz de não reconhecimento das operações, conforme protocolo indicado pela empresa (protocolo nº 5196869/2017, junto ao Cexat de Itapipoca); II) caso positivo, informar: a) se a informação foi protocolada antes ou depois do início do procedimento de fiscalização que resultou na presente autuação (indicar a data do protocolo requerido junto à SEFAZ); b) o resultado da análise da solicitação requerida em conjunto com a informação prestada ou se o processo continua pendente de solução pelo setor competente; III) Informar os valores das notas fiscais que tiveram reconhecidas pela Sefaz a não ocorrência das respectivas operações e, em sendo o caso, apresentar o novo demonstrativo do crédito tributário com a exclusão destas notas fiscais; IV) Informar o valor correto da base de cálculo da penalidade de acordo com as notas fiscais originalmente elencadas no auto de infração; V) identificar quais notas fiscais do auto de infração nº 201819929, referente ao Processo de Recurso nº 1/1928/2019, também encaminhado nesta data para realização de Perícia Tributária, compõem o presente processo; VI) prestar demais informações que entenderem necessárias ao deslinde do caso concreto; VII) retornar os autos para a 4ª Câmara juntamente com os autos do Processo de Recurso nº 1/1928/2019, Auto de Infração nº 201819929. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Ausente do julgamento desse processo, por motivo justificado, o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Yuri Gondim de Amorim. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para sexto. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 14 (catorze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 14 (catorze) dias do mês de março do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **15ª (décima quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Renato Rodrigues Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 14ª sessão e as Resoluções referentes aos processos nº 1/1600/2016 e 1/603/2021, pelo Conselheiro Matheus Fernandes Menezes, nº 1/3956/2019 e Despachos referentes aos processos nº 1/444/2020 e 1/446/2020, enviados pela Conselheira Dalcília Bruno Soares. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 14ª sessão, as Resoluções e os Despachos foram **APROVADOS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/1150/2021 – Auto de Infração: 1/202108589. Recorrente: NORSA REFRIGERANTES S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à preliminar de nulidade por incerteza do lançamento em razão de que foram apontados equívocos pela recorrente:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que os equívocos apontados não afetam a totalidade do levantamento e são passíveis de retificação; **2. Quanto ao pedido de perícia:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide converter o julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL** tendo em vista que, apesar da autuada ser uma indústria, o levantamento fiscal trata apenas de operações comerciais de entrada e saída, no sentido de que sejam atendidos aos quesitos: I) incluir no agrupamento 'AGRUP_38' os produtos com a descrição 'Bavária 600ml' que inclui os dizeres 'clara' ou 'pilsen'; II) recalcular o crédito tributário usando a mesma metodologia adotada inicialmente na autuação fiscal; III) após os ajustes realizados, apresentar o novo Relatório Totalizador, Relatório de entradas, Relatório de saídas, Relatório de junções e Relatório de conversões de unidades de medida e o respectivo Demonstrativo do Crédito Tributário relativamente à infração em pauta. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de segundo para primeiro. **Processo de Recurso nº 1/1138/2021 – Auto de Infração: 1/202107845. Recorrente: NORSA REFRIGERANTES S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: RENATO RODRIGUES GOMES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade do julgamento singular:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade tendo em vista que todos os pontos suscitados na peça impugnatória foram razoavelmente analisados em 1ª Instância; **2. Quanto ao pedido de nulidade face aos equívocos no levantamento fiscal apontados no Recurso:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que os equívocos apontados são sanáveis, não levando à nulidade do feito fiscal; **3. Quanto ao pedido do contribuinte para utilizar o “valor da operação” informado no SPED em todos os CSTs do arquivo ‘CIAP_CALCULO_INDICE_2017’:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara defere o pedido; **4. Quanto ao pedido do contribuinte para excluir do denominador as operações em que não há transferência definitiva da propriedade da mercadoria:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara defere o pedido de exclusão para os CFOPs 5201, 5202, 5206, 5208, 5209, 5210, 5410, 5411, 5412, 5413, 5503, 5553, 5555, 5556, 5601, 5602, 5603, 5660, 5661, 5662, 5663, 5664, 5665, 5901, 5908, 5909, 5915, 5916, 5918, 5919, 5921, 5922, 5923, 6201, 6202, 6206, 6208, 6209, 6210, 6410, 6411, 6412, 6413, 6503, 6553, 6555, 6556, 6603, 6660, 6661, 6662, 6663, 6664, 6665, 6901, 6908, 6909, 6915, 6916, 6918, 6919, 6921, 6922, 6923, 7201, 7202, 7210, 7211, 7212, 7553 e 7556 caso constem nas planilhas do arquivo 'CIAP_CALCULO_INDICE_2017'; **5. Quanto ao pedido do contribuinte para excluir do numerador as operações em que não há transferência definitiva da propriedade da mercadoria:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara defere o pedido de exclusão para os CFOPs 5201, 5202, 5206, 5208, 5209,



5210, 5410, 5411, 5412, 5413, 5503, 5553, 5555, 5556, 5601, 5602, 5603, 5660, 5661, 5662, 5663, 5664, 5665, 5901, 5908, 5909, 5915, 5916, 5918, 5919, 5921, 5922, 5923, 6201, 6202, 6206, 6208, 6209, 6210, 6410, 6411, 6412, 6413, 6503, 6553, 6555, 6556, 6603, 6660, 6661, 6662, 6663, 6664, 6665, 6901, 6908, 6909, 6915, 6916, 6918, 6919, 6921, 6922, 6923, 7201, 7202, 7210, 7211, 7212, 7553 e 7556 caso constem nas planilhas do arquivo 'CIAP_CALCULO_INDICE_2017'. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL** para que sejam atendidos aos quesitos: I) utilizar em todos os CSTs das planilhas do arquivo 'CIAP_CALCULO_INDICE_2017' o valor informado na coluna 'VL OPERAÇÃO' da aba 'MOVIMENTAÇÃO' na 'Consulta EFD' do sistema 'SPED FISCAL' da intranet da Sefaz; II) excluir do denominador do cálculo dos 'Índice de Participação' nas planilhas do arquivo 'CIAP_CALCULO_INDICE_2017', caso constem, os CFOPs 5201, 5202, 5206, 5208, 5209, 5210, 5410, 5411, 5412, 5413, 5503, 5553, 5555, 5556, 5601, 5602, 5603, 5660, 5661, 5662, 5663, 5664, 5665, 5901, 5908, 5909, 5915, 5916, 5918, 5919, 5921, 5922, 5923, 6201, 6202, 6206, 6208, 6209, 6210, 6410, 6411, 6412, 6413, 6503, 6553, 6555, 6556, 6603, 6660, 6661, 6662, 6663, 6664, 6665, 6901, 6908, 6909, 6915, 6916, 6918, 6919, 6921, 6922, 6923, 7201, 7202, 7210, 7211, 7212, 7553 e 7556; III) excluir do numerador do cálculo dos 'Índice de Participação' nas planilhas do arquivo 'CIAP_CALCULO_INDICE_2017', caso constem, os CFOPs 5201, 5202, 5206, 5208, 5209, 5210, 5410, 5411, 5412, 5413, 5503, 5553, 5555, 5556, 5601, 5602, 5603, 5660, 5661, 5662, 5663, 5664, 5665, 5901, 5908, 5909, 5915, 5916, 5918, 5919, 5921, 5922, 5923, 6201, 6202, 6206, 6208, 6209, 6210, 6410, 6411, 6412, 6413, 6503, 6553, 6555, 6556, 6603, 6660, 6661, 6662, 6663, 6664, 6665, 6901, 6908, 6909, 6915, 6916, 6918, 6919, 6921, 6922, 6923, 7201, 7202, 7210, 7211, 7212, 7553 e 7556; IV) após os ajustes realizados, apresentar o arquivo 'CIAP_CALCULO_INDICE_2017' com as informações atualizadas e, se houver, o novo valor do crédito tributário. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de terceiro para segundo.

Processo de Recurso nº 1/1136/2021 – Auto de Infração: 1/202108605. Recorrente: NORSÁ REFRIGERANTES S.A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência por não ter sido identificada a irregularidade por operação e sim, pelo preço médio mensal:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista considerar válida a metodologia utilizada no levantamento fiscal e porque ela tende ser favorável ao contribuinte; **2. Quanto ao pedido de improcedência sob a alegação de que venda abaixo do custo não é fato gerador do ICMS:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a alegação, tendo em vista que venda adotando base de cálculo inferior ao custo reduz indevidamente, por violação ao art. 25, § 8º do Regulamento do ICMS, o ICMS destacado na operação, sendo legítimo o lançamento do ICMS que deixou de ser destacado e recolhido; **3. Quanto ao pedido de perícia para que sejam excluídas do levantamento fiscal as operações em que não há transferência definitiva da propriedade da mercadoria:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por determinar a exclusão dos CFOPs 1905, 1906, 1907, 1934, 2905, 2906, 2907, 2934, 5905, 5906, 5907, 5934, 6905, 6906, 6907, 6934; por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara decide não excluir os CFOPs 5910, 5927, 5949, 6152, 6201 e 6923 e seus respectivos congêneres. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL** para que sejam atendidos aos quesitos: I) incluir no levantamento fiscal as operações de CFOPs 1905, 1906, 1907, 1934, 2905, 2906, 2907, 2934, 5905, 5906, 5907, 5934, 6905, 6906, 6907, 6934; II) recalcular o crédito tributário usando a mesma metodologia adotada inicialmente na autuação fiscal; III) após os ajustes realizados, apresentar os novos Relatórios 'QTITATIVO_DEL_VALLE' e 'PRODUTOS AGRUPADOS' e o respectivo Demonstrativo do Crédito Tributário relativamente à infração em pauta. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para terceiro.

Processo de Recurso nº 1/3756/2019 – Auto de Infração: 1/201911115. Recorrente: EUNÉSIO COMÉRCIO DE CAMINHÕES. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão: Deliberações ocorridas na 54ª sessão ordinária, ocorrida em 16/12/2022: "a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que o Auto de Infração em análise foi lavrado em duplicidade com o Auto de Infração nº 201911111** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os dois autos de infração se referem a períodos distintos. **2. Quanto ao pedido de improcedência sob a alegação de que a acusação está baseada em meras suposições e em razão dos tributos incidentes sobre as operações de entrada interestadual, elencadas no auto de infração, estarem todos recolhidos** – Afastada por voto de desempate do Presidente, tendo em vista que não há nos autos, elementos suficientes para comprovar o pagamento da totalidade dos tributos. Vencidos os Conselheiros Nelson Bruno Valença, Almir



de Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes, que foram favoráveis à improcedência, tendo em vista que há nos autos, elementos para fazer supor que todos os tributos incidentes sobre as operações interestaduais de entrada foram recolhidos. **3. Na sequência**, a 4ª Câmara decidiu por unanimidade de votos, **sobrestar** o julgamento do processo, para o contribuinte apresentar à secretaria da 4ª Câmara, até 28/02/2023, documentos que demonstrem o recolhimento do ICMS devido em cada item de cada operação de entrada interestadual elencado na acusação fiscal. (...) Retornando à pauta nessa data (14/03/2023), a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve: **1. Quanto ao pedido de perícia para comprovar o recolhimento da totalidade dos tributos lançados no auto de infração**: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista que o contribuinte não trouxe aos autos elementos que demonstrassem ser útil a perícia solicitada. **Em conclusão**: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, mas nega-lhe provimento no sentido de julgar **PROCEDENTE** o auto de infração confirmando a decisão de 1ª Instância com aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, c da Lei 12.670/96, adotada no lançamento tributário conforme Informações Complementares. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. O advogado da recorrente, Dr. Eduardo Veríssimo, não compareceu à sessão de julgamento. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de primeiro para quarto. **Processo de Recurso nº 1/954/2019 – Auto de Infração: 1/201818812. Recorrente: SUPER REDE DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MERCADORIAS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: DALCÍLIA BRUNO SOARES. Decisão**: O presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decide **SOBRESTAR** o julgamento do processo, atendendo ao pedido do advogado da parte, que justificou a impossibilidade de comparecer ao julgamento, tendo em vista atuar sozinho na defesa da recorrente e possuir compromisso prévio inconciliável com a data prevista para o julgamento. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 15 (quinze) do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **16ª (décima sessão) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Iniciada a sessão o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 15ª sessão, a Resolução referente ao processo nº 1/6226/2018 e o Despacho referente ao processo nº 1/1928/2019 enviados pela Conselheira Gersa Marília Alves Melquiades de Lima, Despacho referente processo nº 1/1929/2018 pelo Conselheiro Thyago da Silva Bezerra. Não havendo sugestões de alterações a Ata da 15ª sessão, a Resolução e os Despachos foram **APROVADOS**. Em seguida anunciou para julgamento o **Processo de Recurso nº 1/408/2017 – Auto de Infração: 1/201623144. Recorrente: SOUZA CRUZ LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade por ser vedado reiniciar ação fiscal após concluído o prazo inicial de 180 dias:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que o reinício da ação fiscal realizado no caso concreto, atendeu ao disposto no art. 5º, § 5º da Instrução Normativa nº 49/2011, inclusive tendo a ação fiscal sido concluída respeitando os 180 dias de prazo informado no segundo mandado de ação fiscal; **2. Quanto ao pedido de decadência parcial suscitada pela recorrente:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara afasta a decadência tendo em vista a aplicação do art. 173, I c/c art. 149, IV e V, ambos do CTN. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito que acatam a decadência com fundamento no art. 150, § 4º do CTN em razão do contribuinte ter recolhido ICMS nos períodos a que se refere o auto de infração; **3. Quanto ao pedido de improcedência fundado na alegação de que a autuação é baseada em mera presunção, pois não foram apontadas na acusação fiscal em quais notas fiscais o preço de vendas estaria abaixo do custo da mercadoria:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista considerar válida a metodologia utilizada no levantamento fiscal e porque ela tende a ser favorável ao contribuinte. Vencido o Conselheiro Ananias Rebouças Brito que entendeu pela improcedência por concordar que precisava ter vindo aos autos documentos que comprovassem a acusação fiscal por nota fiscal; **4. Quanto à sugestão do Conselheiro Relator Ananias Rebouças Brito para excluir as notas fiscais relacionadas às fls. 68 a 94:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata a sugestão por considerar que se trata de operações com saídas a preço de custo. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entende não haver fundamento para a exclusão das notas fiscais do levantamento fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, decide converter o julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL** para que sejam atendidos aos quesitos: I) excluir do levantamento fiscal as notas fiscais relacionadas às fls. 68 a 94; II) recalcular o crédito tributário usando a mesma metodologia adotada inicialmente na autuação fiscal; III) após os ajustes realizados, apresentar os novos Relatórios Totalizadores e o respectivo Demonstrativo do Crédito Tributário relativamente à infração em pauta. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/407/2017, Auto de Infração nº 201623145. **Processo de Recurso nº 1/407/2017 – Auto de Infração: 1/201623145. Recorrente: SOUZA CRUZ LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade por ser vedado reiniciar ação fiscal após concluído o prazo inicial de 180 dias:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que o reinício da ação fiscal realizado no caso concreto, atendeu ao disposto no art. 5º, § 5º da Instrução Normativa nº 49/2011, inclusive tendo a ação fiscal sido concluída respeitando os 180 dias de prazo informado no segundo mandado de ação fiscal; **2. Quanto ao pedido de decadência parcial**



suscitada pela recorrente: por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara afasta a decadência tendo em vista a aplicação do art. 173, I c/c art. 149, IV e V, ambos do CTN. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito que acatam a decadência com fundamento no art. 150, § 4º do CTN em razão do contribuinte ter recolhido ICMS nos períodos a que se refere o auto de infração; **3. Quanto ao pedido de improcedência fundado na alegação de que a autuação é baseada em mera presunção, pois não foram apontadas na acusação fiscal em quais notas fiscais o preço de vendas estaria abaixo do custo da mercadoria:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista considerar válida a metodologia utilizada no levantamento fiscal e porque ela tende a ser favorável ao contribuinte. Vencido o Conselheiro Ananias Rebouças Brito que entendeu pela improcedência por concordar que precisava ter vindo aos autos documentos que comprovassem a acusação fiscal por nota fiscal; **4. Quanto à sugestão do Conselheiro Relator Ananias Rebouças Brito para excluir as notas fiscais relacionadas às fls. 71 a 97:** por maioria de votos, a 4ª Câmara acata a sugestão por considerar que se trata de operações com saídas a preço de custo. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que entende não haver fundamento para a exclusão das notas fiscais do levantamento fiscal. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por maioria de votos, decide converter o julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL** para que sejam atendidos aos quesitos: I) excluir do levantamento fiscal as notas fiscais relacionadas às fls. 71 a 97; II) recalcular o crédito tributário usando a mesma metodologia adotada inicialmente na autuação fiscal; III) após os ajustes realizados, apresentar os novos Relatórios Totalizadores e o respectivo Demonstrativo do Crédito Tributário relativamente à infração em pauta. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/408/2017, Auto de Infração nº 201623144. **Processo de Recurso nº 1/384/2017 – Auto de Infração: 1/201623139. Recorrente: SOUZA CRUZ LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade por ser vedado reiniciar ação fiscal após concluído o prazo inicial de 180 dias:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que o reinício da ação fiscal realizado no caso concreto, atendeu ao disposto no art. 5º, § 5º da Instrução Normativa nº 49/2011, inclusive tendo a ação fiscal sido concluída respeitando os 180 dias de prazo informado no segundo mandado de ação fiscal; **2. Quanto ao pedido de decadência parcial suscitada pela recorrente:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara afasta a decadência tendo em vista a aplicação do art. 173, I c/c art. 149, IV e V, ambos do CTN. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito que acatam a decadência com fundamento no art. 150, § 4º do CTN em razão do contribuinte ter recolhido ICMS nos períodos a que se refere o auto de infração; **3. Quanto ao pedido de improcedência fundado na alegação de que houve equívocos na acusação fiscal:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista considerar válida a metodologia utilizada no levantamento fiscal e os equívocos apontados serem sanáveis. Vencido o Conselheiro Ananias Rebouças Brito que entendeu pela improcedência por entender não serem sanáveis os equívocos apontados; **4. Quanto ao pedido de perícia da parte para excluir as notas fiscais relacionadas às fls. 74 a 97:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara indefere o pedido tendo em vista a sua compreensão de que essas operações efetivamente movimentam mercadorias devendo participar do levantamento de estoques. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito que entendem que essas operações não movimentam estoques e devem ser excluídas do auto de infração; **5. Quanto ao pedido de perícia para retificar o inventário de estoques tendo em vista equívoco realizado pelo próprio recorrente quando da informação de alguns itens:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista não ter encontrado nos autos elementos que confirmem a alegação; **6. Quanto ao cálculo da multa:** por maioria de votos, a 4ª Câmara entende que a penalidade de 30% deve incidir apenas sobre o valor do estoque desacobertado. Vencida a Conselheira Gersa Marília Alves Melquiades de Lima que entende que o cálculo feito no auto de infração está correto. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário para dar-lhe parcial provimento e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/357/2017, Auto de Infração nº 201623143. **Processo de Recurso nº 1/357/2017 – Auto de Infração: 1/201623143. Recorrente: SOUZA CRUZ LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MATHEUS FERNANDES MENEZES. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade por ser vedado reiniciar ação fiscal após concluído o prazo inicial de 180 dias:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a nulidade, tendo em vista que o reinício da ação fiscal realizado no caso concreto, atendeu ao disposto no art. 5º, § 5º da Instrução Normativa nº 49/2011, inclusive tendo a ação fiscal sido concluída respeitando os 180 dias de prazo informado no segundo mandado de ação fiscal; **2. Quanto ao pedido de decadência**



parcial suscitada pela recorrente: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a decadência tendo em vista a aplicação do art. 173, I do CTN, considerando que o crédito tributário lançado se refere apenas a multa, não havendo ICMS a homologar; **3. Quanto ao pedido de improcedência fundado na alegação de que houve equívocos apontados na acusação fiscal:** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência, tendo em vista considerar válida a metodologia utilizada no levantamento fiscal e os equívocos apontados serem sanáveis. Vencido o Conselheiro Ananias Rebouças Brito que entendeu pela improcedência por entender não serem sanáveis os equívocos apontados; **4. Quanto ao pedido de perícia da parte para excluir as notas fiscais relacionadas às fls. 77 a 104:** por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara indefere o pedido tendo em vista a sua compreensão de que essas operações efetivamente movimentam mercadorias devendo participar do levantamento de estoques. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito que entendem que essas operações não movimentam estoques e devem ser excluídas do auto de infração; **5. Quanto ao pedido de perícia para retificar o inventário de estoques tendo em vista equívoco realizado pelo próprio recorrente quando da informação de alguns itens:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta tendo em vista não ter encontrado nos autos elementos que confirmem a alegação; **6. Quanto ao cálculo da multa:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende que o cálculo da penalidade foi feito corretamente no presente auto de infração. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/384/2017, Auto de Infração nº 201623139. **Processo de Recurso nº 1/2978/2019 – Auto de Infração: 1/201904998. Recorrente: SOUZA CRUZ LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto ao pedido de improcedência fundado na alegação de que não incide ICMS nas operações de transferências interestaduais entre estabelecimentos da mesma empresa conforme ADC 49 e súmula 166 do STJ :** por maioria de votos, a 4ª Câmara afasta a improcedência considerando que a legislação que informa a incidência de ICMS nessas operações ainda encontra-se sob análise do STF em sede de embargos de declaração. Vencidos os Conselheiros Ananias Rebouças Brito e Carlos Mauro Benevides Neto que entendem pela improcedência por já haver decisão do STF em controle difuso de constitucionalidade com repercussão geral pela não incidência de ICMS nessas operações. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento e confirma a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** da autuação. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Ausente do julgamento desse processo, por motivo justificado, o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes. **Nada mais havendo a tratar,** o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Edilene Vieira de Alexandria, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

Edilene Vieira de Alexandria
SECRETÁRIA DA 4ª CÂMARA